TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000077145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 4001046-84.2013.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante JOÃO MAILCON DE OLIVEIRA, é apelada PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação Exmo. teve a dos

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 4001046-84.2013.8.26.0006 (DIGITAL)

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Reg. Penha de

Franca

Sinval Ribeiro de Souza Juiz (a):

JOÃO MAICON OLIVEIRA (réu) Apelante:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Apelada:

(autora)

Interessada: MARIANNA PARREIRA DA SILVA SANTOS (ré)

Voto nº 23.675

APELAÇÃO. **ACIDENTE** DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDENAÇÃO DA CONDUTORA E DO PROPRIETÁRIO DO CAUSADOR VEICULO DO INSURGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO AUTORIZOU QUE A ADOLESCENTE TRANSITASSE COM VEÍCULO. PROPRIETÁRIO QUE AGIU COM EVIDENTE NEGLIGÊNCIA AO DEIXAR AS CHAVES NA IGNIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tanto o condutor como o proprietário do veículo envolvido no acidente respondem por eventuais danos causados a terceiros. O condutor, por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O proprietário responde pelo fato da coisa na condição de titular do domínio do veículo causador do acidente. Assim, é reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor. É certo que o recorrente sustenta não ter autorizado a menor trafegar com a motocicleta. Todavia, ainda que não tenha permitido expressamente, deixou as chaves na ignição, atitude negligente que não serve de justificativa para retirar sua responsabilidade nos danos causados ao outro veículo.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS ajuizou ação de reparação de danos em face de JOÃO MAICON OLIVEIRA e MARIANNA PARREIRA DA SILVA



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

SANTOS (menor).

O ilustre Magistrado "a quo", por r. sentença de fls. 234/235, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 6.735,25, acrescida de correção monetária e juros desde o desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Como decorrência da sucumbência, condenou os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor arbitrados em 10% do valor total da condenação, com execução condicionada à regra do §3º do art. 98 do CPC.

Irresignado, insurge-se o réu João Maicon, com pedido de reforma do r. decisum, alegando que em hipótese alguma autorizou a menor Marianna pegar sua moto; a corré não atendeu a testemunha Wesley, que a advertiu dos perigos, mas, mesmo assim, apoderou-se do veículo e provocou logo depois o acidente; só veio a saber de sua ocorrência quando informado pelos policiais que a atenderam; até então pensou que sua moto teria sido furtada; só deixou as chaves no contato, em razão de estar apertado para ir ao banheiro e não por negligência; a manifestação da corré deixa claro que não teve autorização para pegar a moto e foi alertada pela testemunha Wesley, que só não usou de força, mas com palavras a advertiu dos perigos (fls. 237/240).

Α autora ofertou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Argumenta que, além da negligência do apelante em relação à guarda do veículo (culpa in vigilando), a correquerida adentrou via preferencial e colidiu contra o veículo segurado, em nítida culpa in re ipsa; embora seja o apelante beneficiário da justiça gratuita, deve ele ser condenado ao pagamento progressivo de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º do



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

CPC/2015, tendo em vista a possibilidade de melhoria da sua condição financeira (fls. 243/248).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 253/256).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora celebrou contrato de seguro com Kleber Willian Brauner, sendo objeto da contratação a motocicleta HARLEY DAVIDSON, placa EJN 0929, ano 2009. No dia 13/09/2012, Kleber conduzia o veículo segurado pela Avenida Ibiúna, via preferencial, quando foi atingido pela motocicleta placa DYZ 5199, conduzida pela menor Marianna, que saiu repentinamente da via transversal, Rua Rodeio, e invadiu a via em que estava o segurado, na contramão de direção, colidindo contra a parte dianteira e lateral deste, provocando sua queda.

Afirmou a autora ser forçoso concluir que o motivo do acidente, como claramente atestado pelo conjunto probatório colacionado, foi a imprudência da condutor menor, sem a devida habilitação e em desrespeito à sinalização local. Suas consequências trouxeram sensíveis prejuízos ao segurado. Em razão dos danos no veículo, a seguradora desembolsou a quantia de R\$ 6.735,25, que, atualizada, totaliza R\$ 7.765,31. Buscou uma composição amigável junto aos requeridos, mas não obteve êxito, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Em sua defesa, o réu sustentou que sua moto estava estacionada num posto de gasolina, com a chave no



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

contato, enquanto foi ao banheiro. As chaves ficaram na ignição porque no local estavam pessoas conhecidas, seu amigo Wesley, a correquerida Marianna e outros. A correquerida, juntamente com uma amiga, pegou a moto sem sua autorização autorização e ambas saíram para "dar uma volta". Na hora do acidente, Marianna tinha confessado informalmente que pegou a moto sem sua autorização, mas, na Delegacia de Polícia, com medo de sua mãe, omitiu essa informação.

Por sua vez, Marianna sustentou que os três envolvidos no acidente eram conhecidos e estavam em um posto de gasolina. O proprietário, por incúria ou esquecimento, deixou a chave na ignição, facilitando seu acesso à motocicleta. Não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, pois foi obrigada a se submeter a tratamento e a custear suas próprias despesas.

João Maicon não se conforma com o desfecho da demanda, porque foi condenado juntamente com Marianna ao pagamento perseguido pela seguradora.

No entanto, não há como afastar a responsabilidade do recorrente.

Consta dos autos que ele informou no momento da elaboração do boletim de ocorrência que deixou a chave no contato da moto e não presenciou o momento em que a adolescente saiu na condução do veículo (fls. 188).

Tanto o **condutor** como o **proprietário** do veículo envolvido no acidente são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. O conduto, por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O proprietário do veículo também tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

fato da coisa (o veículo), pela condição de titular do domínio do veículo causador da lesão. Assim, é reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

Veja-se a lição de ARNALDO RIZZARDO sobre o tema na obra "A Reparação nos Acidentes de Trânsito":

"Razões que impõem a responsabilidade do proprietário. Razões de ordem objetiva fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do dano. A vítima fica bastante insegura ao acontecer o evento diante do anonimato da culpa, problema cada vez mais acentuado, pois enormes são as dificuldades na apuração do fato. A garantia da segurança do patrimônio próprio, a tentativa de afastar as fraudes, a ameaça do não ressarcimento dos prejuízos sofridos e o frequente estado de insolvência do autor material do ato lesivo somamargumentos entre os a favor responsabilidade civil do proprietário, toda vez que o terceiro, na direção de um veículo, ocasiona ilegalmente um prejuízo a alguém. O responsável pode ser estranho ao ato danoso, como quando não há nenhuma relação jurídica com o autor material." (in 2ª ed., página 54)

Então, aquele que permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos por eaquele causados culposamente.

Esta Corte já se pronunciou sobre o

tema:

"Acidente de veículo. Reparação de danos. Colisão traseira. Presunção de culpa do condutor que transitava atrás não elidida. Acidente, aliás, ocorrido em estrada de rodagem, em trecho que se desenvolvia em curva e durante ultrapassagem



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

imprudente. Legitimidade passiva da proprietária do veículo, que responde solidariamente. Precedentes do STJ. Culpa do condutor do veículo da ré bem comprovada. Prejuízo incontroverso. Recurso improvido". (Apelação 0006097-29.2013.8.26.0400 Relator Desembargador Walter Cesar Exner - Julgado em 16/06/2016)

"ACIDENTE DE VEÍCULO - llegitimidade passiva afastada - Pertinência subjetiva para que o proprietário de veículo envolvido em acidente figure no polo passivo de ação de indenização -Dinâmica do acidente - Culpa comprovada -Responsabilidade solidária do proprietário do veículo conduzido pelo causador do dano -Aplicação da teoria da guarda - Indenização por danos morais corretamente fixada - Honorários advocatícios adequados à boa remuneração do trabalho desempenhado pelo patrono dos autores. Apelação interposta por Matheus Ferreira Faccini e Luiz Faccini Neto não provida e recurso adesivo interposto por Celso Gonçalves dos Santos Silva, Ricardo Alves dos Santos e Leonardo Costa Silva parcialmente provido." (Apelação 4001612-58.2013.8.26.0224 Desembargador Sá Moreira de Oliveira - Julgado em 13/06/2016).

"Apelação. Ação indenizatória. Cerceamento de defesa afastado. Comprovação da culpa do condutor do veículo. Dano caracterizado. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo. Precedentes do STJ. Sentença mantida. Desprovimento dos apelos." (Apelação 992.07.005804-0 Revisão Desembargador Pereira Calças - Julgado em 12/05/2010).

Também o Colendo STJ assim já se

pronunciou sobre a questão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR -SOLIDARIEDADE PROPRIETÁRIO VEÍCULO. - Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso provido. (REsp 343649 / MG - Terceira



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

Turma – Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Julgado em 05/02/2004)"

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PROPRIETÁRIO DO LEGITIMIDADE VEÍCULO. PASSIVA CAUSAM". CULPA "IN VIGILANDO". "JURIS PRESUNÇÃO TANTUM". SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1518, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "QUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ENUNCIADO** Nο SÚMULA/STF. 284, PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO. **RECURSO** PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela Turma, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. (REsp 145358 / MG - Quarta Turma - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Julgado em 29/10/1998)"

É certo que o recorrente sustenta não ter autorizado Marianna trafegar com a motocicleta.

Todavia, ainda que assim não tenha agido, deixou as chaves na ignição, atitude negligente que não serve de justificativa para retirar sua responsabilidade nos danos causados ao outro veículo.

Como a r. sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil (2015), em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade de Justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, em razão do trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da autora para



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

9

15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade de Justiça concedida.

> **ADILSON DE ARAUJO** Relator